



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.720211/2012-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, (suplente convocado).

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 10 a 15), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 20.710,94, referente ao ano ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e

as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10/14), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$20.710,94 atualizado até 29/12/2011:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 35.300,00. Motivo da glosa: Glosa efetuada em face da não comprovação da efetividade da prestação de serviço nos termos exigidos em intimação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 10/14.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/9) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 20/36), alegando em breve síntese que:

- Pede preliminarmente para que se retifique o auto de infração, em especial o item 15 do demonstrativo de apuração do resultado de R\$7.116,73 para o valor de R\$10.222,52, alterando-se o imposto suplementar no campo 17 para o valor de R\$6.601,71 pois este é o valor da declaração retificadora;
- Todos os recibos foram apresentados ao auditor, existindo assim documentos comprobatórios das despesas efetuadas;
- Todos os recibos apresentados estão com o nome completo, número do CPF e o serviço prestado ao notificado e seus dependentes;
- A lei não obriga o contribuinte a pagar através de cheque ou transferência bancária, mesmo porque ninguém está obrigado a manter conta corrente;
- Portanto não há nos autos provas consistentes que contrariem os recibos apresentados, portanto os recibos apresentados são idôneos e conseqüentemente legítimos para a utilização da dedução;
- Transcreve decisões judiciais e administrativas favoráveis a seu entendimento;

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 213 a 218) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 14/08/2014 (fl.222), o contribuinte interpôs em 12/09/2014 recurso voluntário (fls. 224 a 232), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Verifica-se no recurso voluntário que o recorrente nomeia como preliminares questões referentes a erro na notificação de lançamento, que na verdade são atinentes ao mérito. Tais alegações serão analisadas no tópico correspondente ao mérito a seguir.

Mérito

Das Alegações de Erro na Notificação de Lançamento

O recorrente alega ter havido erro da autoridade fiscal ao lançar o valor do tributo pago na notificação de lançamento, conforme transcrição a seguir:

(...) há equívoco por parte do Sr. Auditor Fiscal ao lançar o valor do tributo pago, o que deve ser inicialmente reparado, caso se mantenha a r. decisão, o que se admite apenas por hipótese e cautela.

O que se pode extrair da declaração retificadora que foi pago o valor, a título de imposto de renda, de R\$ 10.222,52 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) (Doc. 2 e 3 acostados à impugnação) e não o valor considerado no auto de infração foi de R\$ 7.116,73 (sete mil cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme está demonstrativo de apuração (Doc.6 acostado à impugnação).

Assim, requer o acolhimento da presente preliminar para retificar o auto de infração, em especial o item "15" do demonstrativo de apuração do imposto de renda, "Saldo do Imposto a Pagar Declarado" R\$ 7.116,73 (sete mil cento e dezesseis reais e setenta e três centavos) para o valor de R\$ 10.222,52 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), alterando, assim o imposto suplementar, campo "17", para R\$ 6.601,71 (seis mil seiscentos e um reais e setenta e um centavos).

Ao realizar o cotejo entre a declaração retificadora de fls 199 a 206 e a notificação de lançamento de fls. 10 a 15, não identifiquei incorreções. O valor do imposto pago utilizado no cálculo notificação corresponde ao valor de R\$ 7.116,73, que é coincidente com o valor informado na declaração retificadora. Portanto, incabível as alegações de erro no lançamento fiscal.

Das Glosas de Despesas Médicas

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 10 a 15.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
825.155.578-72	JOSE FRANCISCO CETERTICK NETO	010	27.300,00	0,00	0,00
595.950.868-00	CLAUDIO SERGIO MUCCI	010	8.000,00	0,00	0,00

José Francisco Cetertick Neto - Psicólogo

Documento apresentados:

- 12 Recibos referentes a tratamento psicológico familiar no valor de R\$ 2.275,00, emitidos em 31/01, 28/02, 30/03, 30/04, 31/05, 29/06, 31/07, 31/08, 28/09, 31/10, 30/11 e 28/12 de 2007. fls. 21 a 32.

- Declaração emitida pelo profissional (fl. 36).

Cláudio Sérgio Mucci - Dentista

Documento apresentados:

- Recibo tratamento odontológico no valor de R\$ 8.000,00 fl. 20.

- Declarações de fls. 33 a 35 emitidas pelo profissional.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços prestados pelos profissionais José Francisco Cetertick Neto e Cláudio Sérgio Mucci. As declarações apresentadas (fls. 33 a 36) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 20 a 32. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 35.300,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes